



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.900035/2008-59  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.103 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** LATICINIOS MATINAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 2003

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Reconhecido pela autoridade administrativa que o crédito foi suficiente para extinguir por compensação os débitos de CSLL (código – 2484) por estimativa, no valor de R\$ 9.601,97, e, não se verificando base de cálculo da CSLL, relativa ao ano calendário de 2003, o dito valor compõe o saldo negativo de CSLL do mencionado ano calendário. Por consequência deve ser homologada a compensação declarada (fls.01/02) no limite do crédito reconhecido.

ÔNUS DA PROVA - Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausência momentânea do Conselheiro Marciel Eder Costa.

*(documento assinado digitalmente)*

**Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 33237.04970.150604.1.3.03-0078 (fl.01), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de Cofins (fl.06) no valor de R\$39.804,93 com suposto crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003.

Por considerar pertinente adoto parte do relatório da decisão recorrida (fl.63) que a seguir transcrevo:

(...)

*Por meio de despacho decisório, foi indeferido o pedido, e declarada não homologada a compensação, ante constatação de que não houve apuração de crédito em DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado em PER/DCOMP.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, a regularidade dos procedimentos por si adotados. Aduz que a irregularidade decorreria de erro material, por não preenchimento da Linha 41 da Ficha 17 da DIPJ/2004, correspondente ao valor dos pagamentos efetuados pela empresa a título de estimativa da CSLL durante o ano-calendário de 2003. Tais valores teriam sido declarados em DCTF e na Ficha 16 da DIPJ/2004. A divergência estaria sanada pela retificação da DIPJ/2004, procedimento efetuado em 14/04/2008. Sustenta que nada deve ao erário, e que caberia homologação do crédito postulado. Ao final, requer seja conhecida a manifestação de inconformidade, extinto o crédito tributário, aceita a retificação da DIPJ/2004, e extinto o processo administrativo.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 26.183 de 25 de setembro de 2009 (fls.63/68), cientificado ao interessado em 06/11/2009 (AR fl.69).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.63):

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Ano-calendário: 2003*

**RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.**

*Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.*

**DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.**

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

#### *COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos liquidados e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

#### *Manifestação de Inconformidade Improcedente*

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 07/12/2009, fls.70/78, trazendo os mesmos argumentos expendidos na impugnação, que em síntese são os seguintes:

que, ao preencher a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS —DIPJ - de 2004, por um lapso, deixou de preencher a Linha 41 da ficha 17, correspondente ao valor dos pagamentos efetuados pela empresa a título de estimativa da CSLL durante o ano calendário de 2003;

que, constatado o erro material decorrente deste não preenchimento, em 14 de abril de 2008 a recorrente promoveu a devida retificação de sua DIPJ/2004, exatamente para corrigir o equívoco material;

que, desta retificação resultou a correspondente apuração do saldo negativo da CSLL na referida DIPJ/2004, saldo esse que a recorrente utilizou na compensação tributária, tudo na forma prevista em lei;

que, a fiscalização quando da recepção da DIPJ/2004 retificadora, validou, ainda que de forma implícita, o conteúdo destas informações, razão pela qual não pode, sob pena de subversão aos princípios que norteiam o direito tributário, apresentar, apenas em sede de julgamento, questionamentos com vistas a subtrair da recorrente seu direito ao crédito;

que, estando o julgador na dúvida quanto aos valores da DIPJ/retificadora deveria ter convertido o julgamento em diligência, restando, por conseguinte, IDÔNEA E INQUESTIONÁVEL a DIPJ/2004 RETIFICADORA apresentada pela recorrente, até que se tenha algum dado objetivo que possa dizer ao contrário;

que, não se conforma com o acórdão ora guerreado, no que tange à alegação segundo a qual a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis e documentos fiscais, com vistas à ratificar sua DIPJ/2004 RETIFICADORA, tanto mais porque em momento algum a idoneidade desta DIPJ fora questionada por quem quer que fosse, assim como também não houve qualquer solicitação de apresentação de documentos complementares.

Para fortalecer suas alegações a recorrente transcreve julgados administrativos à fl.77 sobre a verdade material no processo administrativo.

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de decretar a procedência da manifestação de inconformidade veiculada pela recorrente, ou ainda, anular o acórdão recorrido, convertendo o julgamento em diligência, para o exame dos documentos julgados porventura necessários à ratificação da DIPJ/2004 RETIFICADORA.

Com o intuito de esclarecer o direito creditório alegado nos presentes autos, e, por considerar vinculado aos PERDCOMPs tratados nos processos n°s 10850.900533/2006-30 e 10850.900538/2006-92 com análise concomitante desta relatora, decidiu-se pela conversão do

juízo em diligência, mediante a Resolução nº 1802-000.023, de 23/02/2011, anexa, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Da análise dos processos nºs 10850.900533/2006-30 e 10850.900538/2006-92, constatou-se que o fundamento para o indeferimento do pedido nos respectivos despachos decisórios pela autoridade administrativa é que constatou que o valor do crédito original de R\$ 49.280,83, (Data de Arrecadação: 30/04/2003), a partir das características do DARF discriminado nos PER/DCOMP nº 09243.22019.300603.1.3.046049 e 20501.64243.280703.1.3.049408 foi localizado o pagamento, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, constantes do outro PER/DCOMP de nº 32635.87699.300603.1.7.043970, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados nos mencionados PER/DCOMPs (09243.22019.300603.1.3.046049 e 20501.64243.280703.1.3.049408).

Consta dos autos do processo nº 10850.900538/2006-92 cópia do PER/DCOMP de nº 32635.87699.300603.1.7.043970 (fls.46/50) com o referido crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484) apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 49.280,83 (Data de Arrecadação: 30/04/2003) para compensar débitos de IRPJ (código 2362: R\$ 19.814,92) e CSLL (código 2484: R\$ 8.155,45) por **estimativa**, apurados em **abril/2003**, totalizando, pois, em R\$ 27.970,37.

Assim, consta no PER/DCOMP de nº 32635.87699.300603.1.7.043970 que foi compensado **débito de CSLL** apurada em **abril/2003**, a qual, em tese, poderá compor o saldo credor de CSLL em 31/12/2003.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam encaminhados os autos à DRF/São José do Rio Preto para que se pronuncie acerca do pagamento efetuado em 30/04/2003 e informar sobre a quitação dos débitos em que se utilizou o valor total de R\$ 49.280,83.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, com as devidas verificações concluiu às fls.139/140 que, o valor do mencionado recolhimento de R\$ 49.280,83 é suficiente para amortização de todos os débitos compensados nas seguintes DCOMPs:

| PERDCOMP                       | DÉBITOS COMPENSADOS |       |          |            | SD.Crédito R\$. |
|--------------------------------|---------------------|-------|----------|------------|-----------------|
|                                | Código Trib.        | PA.   | venc.    | Valor R\$. |                 |
|                                |                     |       |          |            | 49.280,83       |
| 32635.87699.300603.1.7.04-3970 | 2362                | 04/03 | 30/05/03 | 19.814,92  | 29.662.10       |
| 32635.87699.300603.1.7.04-3970 | 2200-2484           | 04/03 | 30/05/03 | 8.155,45   | 21.587.40       |

|                                |      |       |          |           |           |
|--------------------------------|------|-------|----------|-----------|-----------|
| 09243.22019.300603.1.3.04-6049 | 2362 | 05/03 | 30/06/03 | 997,99    | 20.618,19 |
| 09243.22019.300603.1.3.04-6049 | 2484 | 05/03 | 30/06/03 | 1.079,28  | 19.570,04 |
| 20501.64243.280703.1.3.04-9408 | 2362 | 06/03 | 31/07/03 | 17.845,82 | 2.546,46  |
| 36411.14825.280703.1.3.04-3541 | 2362 | 04/03 | 30/05/03 | 1.020,13  | 1.362,44  |
| 36411.14825.280703.1.3.04-3541 | 2484 | 04/03 | 30/05/03 | 367,24    | 936,21    |

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

A questão é saber se a recorrente comprova o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 37.539,18 relativa ao ano calendário de 2003 para que seja homologada a Declaração de Compensação com débito de igual valor relativo à Cofins com vencimento em 15/06/2004.

Compulsando-se os autos, constata-se à fl.08 o Termo de Intimação datado de 13/09/2006, dirigido ao recorrente, cujo teor é o seguinte em relação ao PER/DCOMP 33237.04970.150604.1.3.03-0078 (fl.01) sob exame:

*Não foi apurado saldo negativo na DIPJ.*

*Apuração: EXERCÍCIO 2004*

*DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00*

*PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 37.502,29*

*Crédito DIPJ: R\$ 0,00 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 41 A 47)*

*Crédito PER/DCOMP: R\$ 37.502,29 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)*

*Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.*

*Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei n o 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF n o 600, de 2005.*

*Fica o sujeito passivo acima Identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o*

*PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.*

A pessoa jurídica somente apresentou a Declaração “Retificadora” em 14/04/2008, ou seja, após o recebimento do Despacho Decisório (fl.10) e, para fins da impugnação apresentada em 15/04/2008 (fl.11). Apesar de constar saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 37.502,29, a mencionada DIPJ não é por si só, suficiente para comprovar o alegado direito creditório.

Sobre o pleito da recorrente para converter o julgamento em diligência, o artigo 29 do Decreto nº 70.235/75 informa o princípio do livre convencimento do julgador quando estabelece que “*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”.

A contribuinte deveria, na fase litigiosa, trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, como: registros contábeis de contas de ativo a recuperar, utilizadas para a quitação das estimativas de 2003, constantes em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, de forma a ratificar o saldo negativo pleiteado e DARFs com pagamentos efetuados.

Vale deixar bem claro que a questão em relevo não se limita a mero erro de fato na DIPJ/2004 pela falta do preenchimento da Linha 41 da ficha 17, mas a falta de comprovação correspondente ao valor dos pagamentos dito efetuados pela empresa a título de estimativa da CSLL durante o ano calendário de 2003, ainda que sob a forma de compensação.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria à sua disposição todos os meios para provar a quitação das estimativas de 2003 a compor o saldo negativo do mesmo ano calendário. Não o fez.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Mesmo assim, perquirindo-se a existência de *pagamentos efetuados* a título de CSLL por estimativa em 2003, e, convertido o julgamento em diligência, restou constatado pela autoridade administrativa (Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP) que, parte do valor do crédito original de R\$ 49.280,83, (Data de Arrecadação: 30/04/2003), ou seja, R\$ 9.601,97, foram utilizados para liquidar a CSLL por estimativa (código: 2484) nos seguintes valores, mediante as respectivas declarações de compensação:

|                                |      |       |          |          |
|--------------------------------|------|-------|----------|----------|
| 32635.87699.300603.1.7.04-3970 | 2484 | 04/03 | 30/05/03 | 8.155,45 |
| 09243.22019.300603.1.3.04-6049 | 2484 | 05/03 | 30/06/03 | 1.079,28 |
| 36411.14825.280703.1.3.04-3541 | 2484 | 04/03 | 30/05/03 | 367,24   |

A diferença, na ordem de R\$ 39.678,86 (R\$ 49.280,83 - R\$ 9.601,97), foi utilizada para liquidar o IRPJ por estimativa (código: 2362) nos seguintes valores, mediante as respectivas declarações de compensação:

|                                |      |       |          |           |
|--------------------------------|------|-------|----------|-----------|
| 32635.87699.300603.1.7.04-3970 | 2362 | 04/03 | 30/05/03 | 19.814,92 |
| 09243.22019.300603.1.3.04-6049 | 2362 | 05/03 | 30/06/03 | 997,99    |
| 20501.64243.280703.1.3.04-9408 | 2362 | 06/03 | 31/07/03 | 17.845,82 |
| 36411.14825.280703.1.3.04-3541 | 2362 | 04/03 | 30/05/03 | 1.020,13  |

Processo nº 10850.900035/2008-59  
Acórdão n.º **1802-001.103**

**S1-TE02**  
Fl. 5

---

Pelos fundamentos acima, é forçoso concluir que apenas o valor total de R\$ 9.601,97, poderá compor o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2003.

No tocante ao pedido de remessa de ciência da decisão no endereço de terceiros, cumpre assinalar que a mesma somente será efetuada no domicílio tributário do contribuinte eleito pelo sujeito passivo em consonância com o disposto no art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 9.601,97 relativo ao ano calendário de 2003 e, por consequência homologar a compensação declarada (fls.01/02) no limite do crédito reconhecido.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa